



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de setembro de 2020 - Nº 2518 - Divulgado em 01/09/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Extrato de Decisão Singular .....	2
Errata .....	2
Comunicações .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	3
Intimação para Sessão .....	3
Intimação para Defesa .....	3
Extrato de Decisão .....	3
Ata da Sessão .....	10
Errata .....	14
Comunicações .....	15
4. Atos da 2ª Câmara .....	15
Intimação para Sessão .....	15
Citação para Defesa por Edital .....	15
Intimação para Defesa .....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	15
Extrato de Decisão .....	16
Comunicações .....	16
5. Alertas .....	16
6. Atos da Auditoria .....	17
Intimação para Envio de Documentação .....	17
7. Atos dos Jurisdicionados .....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	17
Errata .....	19

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [03903/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); José Flávio Farias Barros (Assessor Técnico); Fernanda Ferreira Lobo (Assessor Técnico); Sonia Maria Lopez Meira Vanderlei (Assessor Técnico); William Cordeiro Gomes (Assessor Técnico); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05267/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Jair da Silva Ramos (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Tiago Teixeira Ribeiro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04508/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Representação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a)); Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (Ex-Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 084/2020 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista na Portaria TC nº 050/2020 e nos termos art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme DOC TC Nº 53595/20,

RESOLVE designar RAFAEL MORAES DE LIMA, matrícula 370.566-8, para substituir DIEGO SÁ DE MOURA, matrícula 370.668-1, na Função de Confiança de Assessor Técnico, com lotação no gabinete do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, desde o dia 31 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias regulamentares.

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 050/2020

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07007/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Francisco Mendes Campos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa sobre o relatório de fls. 5279/5446.

**Processo:** [07629/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar esclarecimentos que entender pertinentes, tão somente, acerca dos fatos novos apontados pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 5044/5150, item 17.2.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07469/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** DEMETRIUS FAUSTINO DE SOUZA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [09546/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Citado:** FERNANDA RAKEL GOMES FERREIRA FORMIGA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: HC Locação de Veículos Ltda. Representante legal: Vinicius Pablo Vasconcelos Silva Advogada: Dra. Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00257/20

**Sessão:** 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [18014/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18014/18, no tocante ao Recurso de Apelação, interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02317/2019, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta sessão de julgamento, em CONHECER do Recurso de Apelação impetrado, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00869/19, determinando o encaminhamento de cópia dessa decisão

para o Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2020, com vistas a subsidiar a análise das contas. Publique-se. TCE – Tribunal Pleno - Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2020

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00039/20

**Processo:** [09546/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a)); CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME (Interessado(a)); MATRIX CONSTRUTORA LTDA (Interessado(a)); JOELMA FREITAS DO NASCIMENTO ME (Interessado(a)); HC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); J & D SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: HC Locação de Veículos Ltda. Representante legal: Vinicius Pablo Vasconcelos Silva Advogada: Dra. Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 31 de agosto de 2020 pela advogada, Dra. Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga, em nome da empresa HC Locação de Veículos Ltda., com instrumento procuratório anexo, fl. 1.146. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.147, onde a ilustre defensora pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para reunir a documentação capaz de suprir as elvas apontadas no relatório dos peritos desta Corte de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Dra. Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga, advogada da empresa HC Locação de Veículos Ltda., pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de setembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/08/2020:**

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05267/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Jair da Silva Ramos (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Tiago Teixeira Ribeiro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

**Documento:** [53988/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2020

**Peticionário:** DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS - Prefeito do Município de Bananeiras

**Advogado:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes - OAB-PB 1663

**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Prefeito de Bananeiras, requerendo a suspensão do julgamento dos Processos de PCA nº 04767/16, 05732/17, 06139/18 e 06257/19, para uma análise conjunta dos recolhimentos previdenciários patronais. No tocante aos Processos de minha relatoria 04767/16 e 05732/17, indefiro a pretensão, uma vez que os mesmos já foram julgados, estando na fase de análise, por parte da Auditoria, do recurso de reconsideração interposto. Quanto aos Processos 06139/18 e 06257/19, por não ser o Relator, deixo de me pronunciar.

À SECPL para comunicar ao requerente

Asinado em 31/08/2020

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**Processo:** [08979/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Radames Genesis Marques Estrela (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca da eiva apontada no item 2.3 do relatório às fls. 366/374,

**Processo:** [09998/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Intimação do Prefeito do Município de Princesa Isabel e da empresa Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI, para se manifestarem, no prazo regimental, acerca da Cota Ministerial de fls. 610/613 dos autos.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04754/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Radames Genesis Marques Estrela (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09829/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Elias Angelino Dos Santos (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [02656/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da nova irregularidade constatada no Relatório da Auditoria às fls. 303/308 dos autos.

**Processo:** [08711/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 154/157 dos autos

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01286/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03968/16](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.968/16, que trata da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS/PB, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da sua ex-Presidente, Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Patos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar-lhe MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,32 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Recomendar à atual Administração da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01287/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17703/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LIANE CRUZ E SILVA DA COSTA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Liane Cruz e Silva da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e



intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01288/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17715/17](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS CHAVES GOMES (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Maria das Graças Chaves Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01301/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17829/17](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AUXILIADORA DA CUNHA LIMA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Maria Auxiliadora da Cunha Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01268/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17987/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); VANIA LIGIA AMORIM (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a)); Víctor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Lizandra Dantas Jacinto (Advogado(a)); Clara Rodrigues Albuquerque Sousa (Advogado(a)); Renato Gomes de Lacerda Alves (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, matrícula n.º 18.841-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, CPF n.º 218.169.054-53, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 242/244. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01289/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01648/18](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSADETE DE CARVALHO LOPES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Josadete de Carvalho Lopes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01281/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06150/18](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Eva Eliana Ramos Gouveia (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.150-18, referente à Prestação Anual de Contas da Secretaria da Assistência Social do município de Campina Grande, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Eva Eliana Ramos Gouveia, acordam, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR com Ressalvas as contas anuais da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Eva Eliana Ramos Gouveia, exercício 2017; 2. RECOMENDAR à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer; 3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS da gestora, relativas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande e do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, relativas ao exercício de 2017, analisadas neste ato em conjunto; 4. RECOMENDAÇÃO à gestão no sentido de não reincidir nas falhas ora apontadas e de seguir as outras recomendações sugeridas no bojo desta peça.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01269/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11886/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); Andre Andrade Barbosa (Responsável); NEREIDE MILANÊS DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS a Sra. Nereide Milanês do Nascimento, matrícula n.º 646, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 24, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01290/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12885/18](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALBERTO VALTER RODRIGUES CHAVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. Alberto Valter Rodrigues Chaves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01270/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12892/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CREUZA MARIA DA CRUZ BATISTA (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Creuza Maria da Cruz Batista, matrícula n.º 135.919-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Controladoria Geral do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01291/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13961/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DARC GOMES GERMANO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DARC GOMES GERMANO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01271/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16197/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Julienne

Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Antonio Carneiro da Silva, matrícula n.º 127.008-7, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Controladoria Geral do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação do Sr. Antonio Carneiro da Silva, matrícula n.º 127.008-7, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 - TC - 03336/2015, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 44. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01292/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17488/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); SAMARITANA DE BRITO FREIRE (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). SAMARITANA DE BRITO FREIRE, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00048/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17528/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elisandro Vieira da Silva (Gestor(a)); Jaelson Constantino Monteiro (Gestor(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 17.528/18, que trata do exame da legalidade do Edital n.º 01/2018 (retificados pelos Editais n.º 02/2018 e 03/2018), referente à abertura do concurso público promovido pela Câmara Municipal de Pilõesinhos-PB, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, RESOLVE: 1) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos-PB, Sr. Jaelson Constantino Monteiro, apresente a este Tribunal informações atualizadas sobre o andamento do concurso público em comento, conforme relatório da Auditoria (fls. 101/104), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01272/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17657/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Emília Correia Lima (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA JOSE RODRIGUES PACHECO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Nívea

Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Joacil Freire da Silva (Advogado(a)); Tatiana Paulino da Silva (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Rodrigues Pacheco, matrícula n.º 92.405-9, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 71, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01293/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18505/18](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); UBIRACY DA SILVA CUNHA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. Ubiracy da Silva Cunha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01294/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18508/18](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA DE LOURDES GOMES SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Ana de Lourdes Gomes Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01282/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01241/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Maria de Fatima Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 01.241/19, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Silva, matrícula n.º 1030, Professora, lotado na Secretaria de Educação do Município de Sumé, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Considerar ilegal o ato de aposentadoria (Portaria n.º 180), negando-lhe registro; 2. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Rita Dark da Silva Aquino, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, para que proceda à anulação do ato aposentatório (Portaria n.º 180), desligue a Sra. Maria de Fátima Silva do RPPS e promova seu retorno à atividade, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação das providências adotadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. Presente ao

Julgamento representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01283/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01426/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Joselia de Almeida Martins (Interessado(a)); Marcelino Martins de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 01.426/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Josélia de Almeida Martins, matrícula n.º 23.443-5, Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o Sr. Marcelino Martins de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria n.º 672/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01302/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01865/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SUSETE DE LIMA SOARES E SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Maria Susete de Lima Soares e Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01273/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02561/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MIRTES GOMES SOARES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Mirtes Gomes Soares, matrícula n.º 95.203-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01304/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota



**Processo:** [03759/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Responsável); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 – Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 034/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES com vistas a aquisição de 29.743 livros do Atlas Geográfico e de Desenvolvimento Social da Paraíba; 2 – Recomendar a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, inclusive com orientação para que busque privilegiar procedimentos de contratação que fomentem a competição, como é o caso do Pregão, adotados em diversos entes federados para fins de aquisição de obras didáticas Publique, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01305/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03843/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 – Julgar regular com ressalvas o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2019 e o contrato decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA; 2 - Recomendar à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial. Publique, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01295/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03976/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); KALINA PANTOJA GORGONIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Kalina Pantoja Gorgônio, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01274/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06004/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Felipe da Silva Junior (Responsável); Lucila do Patrocínio Albuquerque da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE a Sra. Lucila do Patrocínio Albuquerque da Silva, matrícula n.º 120307, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio

Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 62, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00049/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06514/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Magno Silva Martins (Gestor(a)); UDI Patos Serviços e Produtos Médicos LTDA (Responsável); Checkup Solucoes Medicas Eireli - Me (Responsável); Lab Vitae Laboratorio de Analises Clinicas Ltda - Me (Responsável); Francisco de Assis Ferreira Silva (Responsável); Hiana Andrade Nascimento (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 06.514/19, que trata da análise de denúncia formulada pelo empresário individual FERNANDO FRANCO DE CARVALHO ME, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 015/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de PASSAGEM-PB, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Magno Silva Martins objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem (raio X, tomografia e ultrassonografia), inclusive consultas com especialistas, RESOLVE: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável, Sr. Magno Silva Martins, Prefeito Municipal de Passagem, apresente a este Tribunal a documentação reclamada (notas fiscais), conforme relatório da Auditoria (fls. 880/885), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01275/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07657/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ana de Fátima Ferreira da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Ana de Fátima Ferreira da Silva, matrícula n.º 15.449-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 64, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01276/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08017/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Mônica Maria Lourenço Silva (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, matrícula n.º 12.896-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, CPF n.º 395.388.004-78, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 103/107. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01300/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08268/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Adolpho Fernandes Lyra Maia (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de desconstituir as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 - TC - 00930/19, e na Decisão Singular DS1-TC 00081/19, por perda de objeto, determinando o arquivamento do presente processo; 3 - Determinar o traslado da presente decisão aos autos do PAG/2020 da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, determinando à Auditoria a análise da execução das despesas, decorrente do pagamento do montante de R\$ 1.058.804,50, a título de reconhecimento de dívida, junto à empresa denunciante, se vier a ocorrer. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01277/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08664/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Edilma da Costa Freire (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Procurador(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Sônia Maria de Andrade Parente (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Sônia Maria de Andrade Parente, matrícula n.º 28.353-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido

ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01284/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08823/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Carmen Luiza da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 08.823/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Carmen Luiza da Silva, matrícula n.º 24.778-2, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 221/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01278/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09914/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Maria do Socorro da Silva Cardoso (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria do Socorro da Silva Cardoso, matrícula n.º 18.337-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro da Silva Cardoso, CPF n.º 203.326.024-00, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 109/112. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01280/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14658/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Eliane Maria de Araújo (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Renato Gomes de Lacerda Alves (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Clara Rodrigues Albuquerque Sousa (Advogado(a)); Pamela Lizandra Dantas Jacinto (Advogado(a)); Victor





Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Eliane Maria de Araújo, matrícula n.º 25.349-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Eliane Maria de Araújo, CPF n.º 250.980.204-68, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 111/113. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00050/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14962/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Nerci Pereira Lima Gama (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

**Decisão:** decide: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, Sr. Moaci Pedro da Silva, ou quem suas vezes fizer, com vistas comprovação da legalidade da parcela denominada "adicional por tempo de serviço", ou proceder a correção do cálculo proventual com a apresentação do respectivo demonstrativo do pagamento, do ato aposentatório da Sr.ª Nerci Pereira Lima Gama, matrícula n.º 137. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª CÂMARA VIRTUAL João Pessoa, 27 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01285/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14997/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio Pedro da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 14.997/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antônio Pedro da Silva, matrícula n.º 2609, Trabalhador III, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 0131/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00047/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17100/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** Nomeação

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Jose Aragones Correia de Brito (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 17100/19, que trata da NOMEAÇÃO da candidata ADEILSA SALVADOR DE SOUSA, bem como das nomeações das candidatas, JOSEANE DE SOUZA e JOSEANE RODRIGUES DE ALMEIDA, estas, analisadas nos Processos TC n.º 17102/19 e TC n.º 17104/19, respectivamente, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Coxixola, homologado em 01/10/2015, RESOLVE: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Municipal de Coxixola-PB, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, trazer aos autos as devidas justificativas/provas capazes de elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01306/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17406/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR, Adesão ao Sistema de Registro de Preços n.º 13/2018, oriunda do Pregão Presencial n.º 03/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Norte e o contrato n.º 018/2019. 2. DETERMINAR à Auditoria no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão – PG n.º 08333/2020, análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01279/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17699/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Jose de Deus Dias de Luna (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Layssa Gleysse Borba Delgado (Advogado(a)); Tiago Jose Souza da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE ao Sr. José de Deus Dias de Luna, matrícula n.º 110928, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 123, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01296/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20824/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Osinete Ferreira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). OSINETE FERREIRA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01297/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20852/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria das Dores Silva Almeida (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00051/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03276/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Fabiano Constancio do Rego (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Ex-Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Claudia de Fatima da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** decide: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux, Sr. Fabiano Constancio do Rego, ou quem suas vezes fizer, para que retifique o cálculo proventual, excluindo a parcela denominada “dobra”. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª CÂMARA VIRTUAL João Pessoa, 27 de agosto de 2020

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01303/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04512/20](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Roberto da Silva (Gestor(a)); Jailson da Silva Tavares (Ex-Gestor(a)); Manoel Sebastiao do Nascimento Neto (Contador(a)).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares com ressalvas contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jailson da Silva Tavares; b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Baía da Traição, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva, para, sob pena de multa, evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito nas prestações de contas futuras e, bem assim, adoção de providências de modo a: c.1 Regularizar o passivo circulante no valor de R\$ 1.289,91, escriturado como “restos a pagar”, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante encartado nos presentes autos, cuja origem remonta a exercício anterior; c.2 Observar, na classificação das despesas, a fiel natureza dos gastos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB –1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01298/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13743/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Antonio Barbosa Sobrinho (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ANTONIO BARBOSA SOBRINHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os

cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01299/20

**Sessão:** 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13746/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Antonio Caboclo Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ANTONIO CABOCLO FILHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2836ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2020. Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento do Processo TC 05645/18, por impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram solicitados inversões de pauta dos itens 10 (Processo TC 05645/18), 16 (Processo TC 15466/18), 08 (Processo TC 08382/20), 17 (Processo TC 02633/19), 12 (Processo TC 00890/20), 09 (Processo TC 07384/20), 43 (Processo TC 12894/18), 44 (Processo TC 13858/18), 46 (Processo TC 15740/18), 47 (Processo TC 16055/18), 48 (Processo TC 16890/18), 49 (Processo TC 19512/18), 51 (Processo TC 01975/19), 52 (Processo TC 03125/19), 53 (Processo TC 04050/19), 15 (Processo TC 13242/18) e o 33 (Processo TC 04406/19) desta forma em: PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 05645/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, em julgar REGULAR com RESSALVAS, a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Gestora da Secretaria da Educação do município de Campina Grande-PB, exercício financeiro de 2017, APLICAR MULTA a Srª Iolanda Barbosa da Silva, Gestora da Secretaria da Educação do município de Campina Grande-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 15466/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a medida cautelar expedida nos presentes autos, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois

mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, DETERMINAR o envio de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06425/19 (Prestação de Contas Anual do Município de Alhandra, 2018), COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra-PB que evite a reiteração das falhas aqui observadas. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08382/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Josedeo Saraiva de Souza, OAB/PB 10.376. A d. Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas do Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monteiro-PB, exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02633/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215. A d. Procuradora de Contas manteve os termos do parecer já existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia, e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, declarar a ILEGALIDADE da inexigibilidade e RECOMENDAR à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, que evite a reiteração das falhas aqui observadas. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 00890/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215. A d. Procuradora de Contas se pronunciou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Diretor-Presidente da CAGEPA, sob pena de aplicação de multa por omissão. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07384/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667. A d. Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Josenildo Ferreira da Silva, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Capim, adoção de providências no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 12894/18, 13858/18, 15740/18, 16055/18, 16890/18, 19512/18, 01975/19, 03125/19, 04050/19. Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Roberto Alves de M. Filho, OAB/PB 22.065. A d. Procuradora de Contas manteve os pronunciamentos, tais como emitidos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, de CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 13242/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Marcelo Trigueiro, OAB/PB 5190. A d. Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e RECOMENDAR à atual gestão do jurisdicionado A União – Superintendência de Imprensa e Editora, que evite a reiteração das falhas aqui observadas. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04406/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Roberto Alves de M. Filho, OAB/PB 22.065. A d. Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar IRREGULAR a concessão da aposentadoria da Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, ao atual gestor da PbpPrev Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti e a Sr.ª Rejane de Fátima Medeiros e

RECOMENDAR ao gestor da PbpPrev, que quando da concessão de benefícios previdenciários, observe todas as determinações constitucionais e legais. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 19825/19. Procedida à leitura do relatório, a d. Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 028/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA,, FAZER o desarmamento do Processo TC 13095/18 e junto com ele verificar a execução do Contrato, fazendo uma análise do material conjunta dos dois contratos e RECOMENDAR ao gestor responsável, quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 15570/19, 15824/19, 19051/19, 19069/19. Procedida à leitura dos relatórios, a d. Procuradora de Contas manteve integralmente, os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12275/20. Procedida à leitura dos relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento da Cautelar. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06197/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR com RESSALVAS a Prestação Anual de Contas do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola-PB, exercício 2019, DECLARAR Atendimento Parcial, por aquele Gestor, às disposições da LRF e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Coxixola-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05788/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Antônio Pereira Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício financeiro de 2016, DECLARAR o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Pereira Dantas, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 20166/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de nº 031/2018, bem como o contrato de nº 090/18 dele decorrente, APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), DETERMINAR à DIAFI para que, em razão da pandemia, este processo permaneça sobrestado na DICOG I e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário de Estado da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 06782/20. Procedida à leitura do relatório, a d. Procuradora de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria, pelo

arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto. NA CLASSE “G” - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06543/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito. Processo TC 16369/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e COMUNICAR formalmente ao denunciante o teor desta decisão. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 16013/17, 03782/18, 08953/18, 15123/19, 21298/19, 22638/19, 01645/20, 03746/20, 03943/20, 05199/20, 05209/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 13461/18, 13466/18, 07543/19, 03000/20, 03014/20, 03536/20, 05201/20, 05213/20, 05267/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 13395/17, 09732/18, 13995/18, 19832/18, 09733/19, 21442/19, 03940/20, 05187/20, 05196/20. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 03211/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no sentido de encaminhar a documentação e/ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório da Auditoria. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06511/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não conhecimento dos Embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC 00858/2020. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 03 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 30 DE JULHO DE 2020.

**Sessão:** 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2837ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020. Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início

aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos Processos TC 04964/18, 06020/18 e 19682/17, por impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram retirados de pauta os Processos TC 05989/20, 12733/17 e 13776/18 por solicitação do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Advogado Marco Aurélio Villar solicitou um registro em seu nome, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PB e da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, da satisfação de no dia do Advogado 12.08.20, ter sido apreciado pelo Congresso Nacional o “Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 4.489, de 2019 (nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”. Foram solicitados inversões de pauta dos itens 08 (Processo TC 04964/18), 09 (Processo TC 06020/18), 16 (Processo TC 19682/17), 56 (Processo TC 08885/20), 07 (Processo TC 08984/20), 17 (Processo TC 13529/18), 05 (Processo TC 06285/20), 06 (Processo TC 07953/20), 04 (Processo TC 07406/20), 01 (Processo TC 06195/20), 11 (Processo TC 02414/19), 59 (Processo TC 12272/20), 60 (Processo TC 12273/20) e 61 (Processo TC 12274/20) desta forma em: PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 04964/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existentes dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, em julgar REGULAR com RESSALVAS as contas da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, referente ao exercício de 2017 e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Processo TC 06020/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, em julgar REGULAR com RESSALVAS as contas anuais da Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2017 e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 19682/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, APLICAR MULTA ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina grande, para que adote as providências necessárias, DETERMINAR à análise do Pregão Presencial nº 206031/2017 e dos contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidades ora apreciadas. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08885/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 03/2020, TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Curral de Cima (PAG – Proc. nº 0298/2020), com vistas a verificação de novos pagamentos à empresa Gesprev e justificar os pagamentos realizados, RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normas constitucionais e legais e DETERMINAR o arquivamento dos autos.



NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08984/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Alberto Jorge S. L. Carvalho, OAB/PB 11.106. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer já existentes nos autos, nada a acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Jorge Alberto de Souza, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 13529/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dra. Lidyane Silva Moreira, OAB/PB 13.381. A douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da Representação e julgá-la PROCEDENTE, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais Secretários de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, DETERMINAR a remessa da matéria relativa à acumulação indevida de vínculos públicos pelo servidor José de Sousa Batista para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, exercício 2020 (Processo TC nº 270/20) e RECOMENDAR aos atuais Secretários de Estado da Saúde e da Administração, no sentido de que não repitam as falhas observadas nos presentes autos. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06285/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Andrey Oliveira, OAB/PB 19.225. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Montadas/PB, Sr. Ronaldo de Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. Processo TC 07953/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, OAB/PB 22.302. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07406/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eraldo Nascimento Calixto, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR ao gestor no sentido de agir com cautela na contratação de prestadores de serviços. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06195/20. Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. João José Maciel Alves, OAB/PB 17.488. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REGULARES com RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Parari/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral das

exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Parari/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02414/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. José Mavíael, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, bem como o contrato dele decorrente, DETERMINAR à Auditoria a análise das despesas com aquisição/consumo de combustível realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante o exercício de 2019 e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de São João do Cariri/PB, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12272/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. José Mavíael, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0066/2020 e ENCAMINHAR os autos à 1ª Câmara desta Corte, para providências cabíveis. Processo TC 12273/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. José Mavíael, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR b a Decisão Singular DS1 TC 0068/2020 e ENCAMINHAR os autos à 1ª Câmara desta Corte, para providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07264/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do então gestor, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva, DECLARAR o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal ao gestor supranominado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, assinando-o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão e RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05389/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, APLICAR MULTA à Sra. Wilma Rodrigues Ramos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04330/20.



Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, o atual Prefeito apresentem documentação necessária ao saneamento dos autos, nos moldes do Relatório da Auditoria. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04917/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido parcialmente o voto do relator, considerar formalmente REGULARES com RESSALVAS a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para que o mesmo não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “C” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02745/20. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas manteve integralmente, os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR o envio de cópia deste decisum para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Triunfo/PB, relativa ao exercício de 2019, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de práticas de ato de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Triunfo/PB apontados nestes autos e COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 01467/17. Procedida à leitura do relatório, a d. Proc. Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, RECONHEÇAM a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Edileusa Muniz Ribeiro Patrício, CONCEDENDO-LHE o competente registro e DETERMINEM ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM a adoção de providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos. Processos TC 02859/17, 07489/18, 08957/18, 14515/18, 14915/18, 15812/18, 02482/19, 10602/19, 19092/19, 00555/20. Procedida à leitura dos relatórios, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 06701/17, 03084/18, 03099/18, 12210/18, 17718/18, 17790/18, 00880/19, 06831/19, 11196/19, 17461/19, 19009/19, 19091/19, 21674/19, 22541/19. Procedida à leitura dos relatórios, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria para os atos sem parecer os que já constavam parecer, manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 20555/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo para apresentação de documentos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 03480/17, 13541/17, 13604/17, 14383/17, 11043/19, 13496/19, 03953/20, 05210/20, 09290/20. Procedida à leitura dos relatórios, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhido

os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 12815/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 00549/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00853/2020. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 13626/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 11499/20. Procedida à leitura do relatório, a d. Proc. Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0067/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara, para as providências cabíveis. Processo TC 12381/20. Procedida à leitura do relatório, a d. Proc. Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0071/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara, para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 09 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 13 DE AGOSTO DE 2020.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/08/2020:**

**Sessão:** 2841 - 10/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18884/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Responsável); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (representante legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [13690/18](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18928/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06775/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08931/16](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Inacio Machado de Souza Filho (Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Valdir Paulino da Silva (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14737/19](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria de Lourdes Felipe Jorge (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02508/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Edson Nogueira de Andrade (Assessor Técnico).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05093/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** João Batista de Sousa Filho (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07954/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Nomeação

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Paulo Cesar Conserva (Procurador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08273/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Leni Creusa da Silva Ferreira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

NOTA: Para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos novos apontados no relatório técnico de instrução às folhas 199/206,

### Intimação para Defesa

**Processo:** [01991/20](#)

**Jurisdição:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante à inconformidade apontada pela Auditoria no relatório técnico de fls. 165/167.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06492/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [17343/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citado:** SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01619/20

**Sessão:** 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16174/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Francisca da Silva Santos (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca da Silva Santos, formalizado pela Portaria nº 89/2018 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01626/20

**Sessão:** 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11842/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Raimundo Rodrigues de Lira (Interessado(a)); Tereza Cristina Dias Novo (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Tereza Cristina Dias Novo, formalizado pela Portaria – 012/2020, fls. 25, supra caracterizado Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13795/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14729/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17006/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18352/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21101/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [54176/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2020

**Assunto:** Requer juntada de novos documentos comprobatórios para a apreciação no Processo 08992/20 .

**Interessados:** José Martins de Sousa(Gestor); Daniel Pinto Nóbrega Gadelha(Advogado).

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

## DESPACHO

**Indeferido** o pedido do requerente, por ser intempestivo.

À Secretária da 2ª Câmara para comunicar o indeferimento ao interessado.

Assinado em: 31/08/2020

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15244/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00142/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01664/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE - PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00152/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Paulo Gomes Vieira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01665/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59





da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Presidente PAULO GOMES VIEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00173/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Interessados:** Sr(a). Augusto Antas de Souza Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01666/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Presidente AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00177/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Jannilson de Sousa Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01667/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Presidente JANNILSON DE SOUZA DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00192/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). Idalete Nobrega da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01668/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade da Presidenta IDALETE NÓBREGA DA COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00221/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Várzea

**Interessados:** Sr(a). Wanderley Lucena da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01669/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Presidente WANDERLEY LUCENA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [14198/18](#)

**Jurisdicionado:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Sergio Ricardo Sales de Oliveira (Advogado(a)), Carlos Alberto Dantas Bezerra (Gestor(a)), Patricia Batista Maia (Assessor Técnico)

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com o propósito de dar cumprimento ao Despacho de fls. 15740/15741, a Auditoria requer a seguinte documentação: 1 - Comprovação da execução contratual, com a lista dos itens adquiridos e as respectivas quantidades e preços, decorrentes dos seguintes contratos: 016/2018; 017/2018; 018/2018; 019/2018; 020/2018; 021/2018; 022/2018

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [08889/19](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Daniel Bruno Barbosa da Silva (Assessor Técnico), Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Edital de Chamamento Público referente à Inexigibilidade nº 0002/2019; 2. Comprovantes de Publicidade do Chamamento Público; 3. Pesquisas de mercado que subsidiaram a definição dos preços de referência; 4. Esclarecer por qual razão foi aberto outro procedimento licitatório para credenciamento de contratados para prestar serviços que já constavam na lista de serviços do chamamento público nº 0001/2019-IN 0001/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [53904/20](#)

**Número da Licitação:** 00147/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO MAGNÉTICO (ALIMENTAÇÃO), DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL.  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Observações:** PREGÃO ADIADO COM DATA PARA O DIA 15/09/2020 A PEDIDO DO ÓRGÃO PARA AJUSTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [54974/20](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para possível aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de segurança para atender a demanda das diversas secretarias do Município de São Bento – PB.  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 221.790,94  
**Observações:** Matéria publicada em 28/08/2020 no Diário Oficial da União.

---

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [54994/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de rede de empresas credenciadas destinado à manutenção preventiva e corretiva de veículos e motocicletas e demais serviços veiculares em geral, por demanda, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 14/09/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

---

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [54996/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, POR DEMANDA, em aparelhos de ar-condicionado, split e central de ar, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais, pertencentes ao Ministério Público da Paraíba.  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Quixaba  
**Documento TCE nº:** [55019/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para locação de um veículo de pequeno porte, quatro portas, ar condicionado, vidro elétrico, direção hidráulica, flex, ano mínimo 2017, com combustíveis por conta da Câmara/contratante, e a manutenção, reposição de peças, serviços e seguro, de total responsabilidade do licitante/contratado, destinados as atividades da Presidência da Câmara Municipal de Quixaba-PB, com vigência até 31 de Dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.  
**Data do Certame:** 10/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA PB  
**Valor Estimado:** R\$ 15.500,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [55025/20](#)

**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas/PB, e ainda os resíduos coletados deverá ser transportado para um local com uma distância de até 30 (Trinta) quilômetros sendo de ida e volta da sede do município de Coremas/PB, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, conforme planilha orçamentária de custo.  
**Data do Certame:** 14/09/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** R Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas  
**Valor Estimado:** R\$ 457.492,45  
**Observações:** Local onde será realizada a 1ª sessão pública: Rua Maria Alves Barbosa, Nº S/N, Bairro: Centro, CEP: 58770-000, Cidade: Coremas/PB (Auditório do Centro de Cultura Shaolin). Hora de início da 1ª sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta preços: Será às 08h:00min. (Oito horas). Data da realização da 1ª sessão pública: Será dia 14 de setembro de 2020.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [55026/20](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento e instalação de painéis metálicos em aço, destinados para a reforma do Centro de Artes no município de São Francisco  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Secretaria de Administração do Município

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [55027/20](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de eletricista, destinados a atender as atividades da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Secretaria de Administração do Município

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [55028/20](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para fornecimento e instalação de vidros comuns e temperados e janelas de alumínio, destinados a manutenção dos prédios públicos do município de São Francisco  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** Sede da Secretaria de Administração do Município

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [55029/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Data do Certame:** 09/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sítio eletrônico: <https://bll.org.br/>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [55030/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FENO PARA O 8º EXPOPRATA  
**Data do Certame:** 09/09/2020 às 13:00  
**Local do Certame:** Sítio eletrônico: <https://bll.org.br/>



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [55032/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CAMISETAS DE CAMISETAS E BONÉS PARA O 8º EXPOPRATA  
**Data do Certame:** 09/09/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** Sítio eletrônico: <https://bll.org.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras  
**Documento TCE nº:** [55044/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** contratação de empresa de engenharia destinada a execução da obra de Pavimentação em Paralelepípedos da Rua João Evangelista  
**Data do Certame:** 08/09/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 215.556,77

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Documento TCE nº:** [55072/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Insumos para implantação do Laboratório Público Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 17/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE SANTA TERESINHA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [55074/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE MERENDA ESCOLAR, E CESTAS BÁSICAS PARA A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB.  
**Data do Certame:** 17/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://bll.org.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 111.037,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [55075/20](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos pertencentes a secretaria de saúde do município de Piancó-PB  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua 9 de fevereiro, nº 20 – centro – Piancó -PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy  
**Documento TCE nº:** [55093/20](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviço de Assessoria e Apoio técnico a Licitação e Pregoeiro do Município de Igaracy/PB.  
**Data do Certame:** 11/09/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 16.200,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [55104/20](#)  
**Número da Licitação:** 00153/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para a contratação de serviços de segurança desarmada  
**Data do Certame:** 16/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
**Observações:** Destinado à Fundação Espaço Cultural da Paraíba - Funes.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [55107/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de veículo automotor, ano/modelo no mínimo 2019, tipo passeio, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia/PB.  
**Data do Certame:** 15/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: [licitacao@santaluzia.pb.gov.br](mailto:licitacao@santaluzia.pb.gov.br).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema  
**Documento TCE nº:** [55142/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de Peças Automotivas destinadas a manutenções corretivas e preventivas de veículos e máquinas pertencentes e/ou locados a esta Edilidade.  
**Data do Certame:** 14/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA  
**Valor Estimado:** R\$ 126.118,79

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/04/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Documento TCE nº:** [25380/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em vias públicas urbanas (rua João Martires da Silva, rua José Zivirino Neto, Rua Projetada I e Rua Simão Aureliano) no município de Santana dos Garrotes/PB, observadas as condições e especificações estabelecidas, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/07/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [41188/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2020:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [41196/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/08/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [48889/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica, com notória especialidade no campo do Direito Administrativo, Direito Público e Direito Previdenciário, para prestação de serviços profissionais de assessoria, consultoria e advocacia jurídica, pelo Município de Mataraca/PB



---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/08/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [50907/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição de Combustíveis para abastecimento da frota municipal, sendo o abastecimento realizado na cidade de João Pessoa/PB, conforme especificações contidas no termo de referência.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/08/2020:**

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [51686/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Servidores de Rede, com instalação, configuração, garantia e suporte para atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Documento TCE nº:** [53849/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de construção da garagem municipal de São Bentinho/PB.

---